

Proc. 1809/2022

Sumário da sentença:

Invocada, por parte do consumidor, a prescrição de determinados créditos relativos a fornecimento de energia elétrica e gás natural, deve o pedido ser procedente no que concerne aos créditos relativos a fornecimentos verificados há mais de seis meses (art.º 10º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho)

_____ // _____

Requerente:

Requerida:

A- Relatório

O requerente pede que seja declarado que não é devedor das quantias que lhe são reclamadas pela requerida pelos fornecimentos de eletricidade e gás efetuados há mais de 6 meses.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
 - a. O Requerente recebeu um e-mail da _____ com a informação relativa a valor em dívida no montante de €217,74;
 - b. O Requerente dirigiu-se à loja da _____ pediu um esclarecimento sobre a dívida e foi informado que se tratava de faturas em atraso referentes a dezembro de 2020 e fevereiro de 2021;
 - c. O Requerente invoca a prescrição dos créditos reclamados pela Requerida.

2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
 - a. O valor presentemente em dívida ascende aos 308,07 € (trezentos e oito euros e sete cêntimos) diz respeito às faturas descritas na extração de conta corrente do sistema de gestão comercial da reclamada;
 - b. Faturas que constituem o direito de crédito ao qual, e por razões diferentes, a reclamada entenda não se aplicar o regime de prescrição fixado na Lei n.º 23/96, de 26 de julho;

- c. Sucede que não há negligência da reclamada pois que a falta de pagamento se deveu apenas a atuação consciente do reclamante inativando/bloqueando a autorização de débito em conta impossibilitando o pagamento, como lhe competia, das faturas dos seus consumos de energia elétrica e/ou gás natural;
- d. Após a inativação da e a falta de pagamento, o tempo foi consumido com as sucessivas reclamações apresentadas pelo reclamante as quais, nos termos regulamentares, obrigam ao respetivo tratamento suspendendo as ordens de interrupção do fornecimento que são a prima facie do exercício dos direitos do credor visando a recuperação do seu crédito.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da requerida das quantias relativas a fornecimentos de eletricidade e gás efetuados há mais de seis meses.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. A requerida forneceu eletricidade e gás no âmbito de contrato celebrado com o requerente (respetivamente), cuja última fatura vencida data de 28 de maio de 2021 (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos juntos aos autos pela requerida, descritos como “Carta/Aviso”, endereçados ao requerente, conjugados com os documentos n.ºs 2 e 3 juntos aos autos pelo requente com a reclamação inicial);
 - ii. A reclamação do requerente, junto do tribunal arbitral, deu entrada em 05 de julho de 2022 (facto que dou como provado atendendo à data inscrita na reclamação inicial).
 - iii. O valor reclamado pela requerida inclui o preço a pagar por fornecimentos efetuados há mais de seis meses (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos juntos aos autos pela requerida, descritos como “Carta/Aviso”, endereçados ao requerente)

D- Da fundamentação de Direito

A relação material controvertida corporiza-se no contrato de fornecimento de eletricidade que legitima o requerente a obter o fornecimento de tais serviços por parte da requerida. Pelo que, o contrato celebrado com a requerida versa sobre o fornecimento de serviços públicos essenciais, cuja regulamentação jurídica se encontra, especialmente, vertida na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – LSPE).

Este diploma legal, no seu art.º 7 estabelece que, atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu caráter essencial, deve a sua prestação “obedecer a elevados padrões de qualidade”.

Os preços a pagar pelo fornecimento de energia elétrica e gás são livremente fixados pelas partes intervenientes no contrato. Trata-se, na verdade, de uma decorrência de um princípio geral e estruturante do Direito dos contratos – o da liberdade contratual -, também ele uma das manifestações da autonomia privada.

Alega o requerente a prescrição de determinados valores relativos a serviços prestados há mais de seis meses. A prescrição (prevista no art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais) versa sobre o crédito que tem por objeto o preço a pagar pelo serviço prestado. A contagem de tal prazo de seis meses começa na data da prestação do serviço. Pelo que, à data da entrada da reclamação (05 de julho de 2022), que origina a constituição do tribunal arbitral, encontram-se prescritos os créditos da requerida, relativos aos fornecimentos de eletricidade e gás efetuados até 05 de janeiro de 2022, que não se encontrem pagos.

Destarte, o requerente apenas deve à requerida as quantias não pagas relativas aos fornecimentos de eletricidade e gás efetuados a partir de 05 de janeiro de 2022, atenta a invocada prescrição extintiva.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente procedente, declarando-se prescritos os créditos da requerida relativos a fornecimento de eletricidade e gás efetuados para o Código de Ponto de Entrega n.º _____ e Código Universal de Instalação n.º _____ respetivamente.

Notifique-se.

Guimarães, 15 de novembro de 2022.

O Juiz-árbitro



(César Pires)